

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2003

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcos de Jesus, propõe alteração à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender aos estabelecimentos privados a obrigatoriedade já atribuída às empresas públicas e instituições financeiras quanto ao atendimento prioritário aos portadores de deficiência física, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo. Prevê, ainda, a proposição, em caso de infração de suas normas, a aplicação de multa para as empresas privadas idêntica à estabelecida para as concessionárias de serviços públicos.

O Autor justifica a sua proposição, destacando a necessidade de preencher lacuna da legislação e ampliar a extensão do direito conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais quanto a atendimento prioritário.

O Projeto de Lei nº 1.874, de 2003, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebeu Substitutivo, que propõe a adoção do conceito de pessoas portadoras de necessidades especiais

em vez de portadores de deficiência física, para incluir os deficientes visuais e mentais no conjunto dos beneficiários de atendimento prioritário.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.874, de 2003, apresenta inquestionável mérito, por ampliar os direitos conferidos aos portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes atendimento prioritário, não somente nas empresas públicas e instituições financeiras, como, também, nas empresas privadas.

Configura, assim, relevante aperfeiçoamento da legislação em vigor e exprime elevado conteúdo de justiça social, por ser fundamental o atendimento prioritário àqueles que possuem limitações de mobilidade e de acesso em todos os locais, independentemente de serem públicos ou privados.

Entendemos, entretanto, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio avança ainda mais em relação ao objetivo do Projeto de Lei nº 1.874, de 2003, pois insere no conjunto dos beneficiários de atendimento prioritário todos os portadores de necessidades especiais, inclusive os deficientes visuais e os que sofrem de paralisia mental.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - Relator

